

[Ver no Diário Oficial](#)**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ****LEI Nº 6.298, DE 20 DE JUNHO DE 2000**

Reestrutura o Conselho Estadual de Cultura na forma do art. 287 da Constituição do Estado do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES

Art. 1º O Conselho Estadual de Cultura, criado pela Lei nº 4.073, de 30 de dezembro de 1967, alterada pela Lei nº 4.623, de 19 de maio de 1976, é um órgão colegiado de caráter normativo e deliberado em assuntos de sua competência, vinculado à Secretaria Executiva de Estado de Cultura.

Art. 2º São finalidades do Conselho Estadual de Cultura:

- I - assessorar a Secretaria Executiva de Estado de Cultura em assuntos que lhe sejam submetidos, bem como, por intermédio desta, aos demais Poderes e órgãos estaduais;
- II - contribuir de maneira direta para as atividades de difusão cultural nas diferentes regiões do Estado;
- III - colaborar no aprimoramento da legislação cultural do Estado;
- IV - servir diretamente à comunidade pela utilização dos meios de que dispõe.

Art. 3º É política básica do Conselho Estadual de Cultura a expressão dos anseios e necessidades da população, no que se refere a sua identidade e aperfeiçoamento.

Art. 4º São meios para a consecução das finalidades do Conselho Estadual de Cultura:

- I - a promoção de programas ou atividades que objetivem o desenvolvimento cultural do Estado;
- II - o estímulo às entidades de caráter cultural do Estado.

Art. 5º O Conselho estadual de Cultura, além das dotações a ele consignadas no orçamento da Secretaria Executiva de Estado de Cultura, poderá receber doações de qualquer natureza.

Parágrafo único - O patrimônio do Conselho Estadual de Cultura ficará sob controle administrativo da Secretaria Executiva de Estado de Cultura.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

~~Art. 6º O Conselho Estadual de Cultura será constituído por quatorze (14) membros, obedecida a seguinte composição:~~

Art. 6º O Conselho Estadual de Cultura será constituído por 37 (trinta e sete) membros, obedecida a seguinte composição: [\(Redação dada pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#).

~~1 - sete (7) representantes do Poder Público, nomeados por livre escolha do Governador do Estado, dentre personalidades de reconhecida idoneidade e representativas da cultura no Pará;~~

I - 17 (dezessete) representantes do Poder Público, assim definidos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

a) o Titular da Secretaria de Estado de Cultura, que presidirá o Conselho; [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

b) um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração; [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

c) um representante da Secretaria de Estado de Turismo; [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

d) um representante da Secretaria de Estado de Educação; [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

e) um representante da Imprensa Oficial do Estado do Pará (IOEPA); [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

f) um representante da Fundação Cultural do Estado do Pará (FCP); [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

g) um representante da Fundação Carlos Gomes (FCG); [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

h) um representante da Fundação de Radiodifusão do Estado do Pará (FUNTELPA); [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

i) um representante da Comissão de Cultura da Assembleia Legislativa do Estado do Pará; [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

j) um representante da Universidade do Estado do Pará (UEPA); [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

k) um representante da Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) no Pará; [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

l) um representante do Centro Regional de Governo do Sudeste do Pará; [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

m) um representante do Centro Regional de Governo do Marajó; [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

n) um representante do Centro Regional de Governo do Baixo Amazonas; [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

o) um representante da Universidade Federal do Pará; [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

p) um representante da Universidade Federal do Oeste do Pará; [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

q) um representante da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

~~II - sete (7) representantes da sociedade civil, eleitos por entidades ligadas à cultura e nomeados pelo Governador do Estado, na forma desta Lei.~~

II - 20 (vinte) representantes da sociedade civil, eleitos dos seguintes setores: [\(Redação dada pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

a) teatro; [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

b) dança; [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

c) circo; [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

d) artes visuais; [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

e) audiovisual; [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

f) culturas afro-brasileiras; [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

g) culturas populares; [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

h) cultura gospel; [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

i) culturas indígenas; [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

j) livro e leitura; [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

k) cultura alimentar; [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

l) música; [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

m) artesanato, moda e design; [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

n) cultura digital; [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

o) patrimônio cultural material; [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

p) patrimônio cultural imaterial; [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

q) museus e memoriais de base comunitária; [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

r) cultura urbana periférica; [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

- s) pontos e pontões de cultura; [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)
t) Serviço Social do Comércio (SESC). [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

~~§ 1º O mandato dos Conselheiros terá a duração de quatro (4) anos, permitida uma recondução.~~

§ 1º O mandato dos Conselheiros terá a duração de 02 (dois) anos, permitida uma recondução. [\(Redação dada pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

§ 2º Cada Conselheiro terá um suplente, escolhido pela mesma forma e para o mesmo mandato, o qual substituirá o Conselheiro Efetivo nas suas faltas e impedimentos.

§ 3º A participação de representantes de órgãos e entidades mencionados nas alíneas “k”, “o”, “p” e “q” do inciso I do caput deste artigo será facultativa, podendo ser declinada a qualquer tempo. [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

~~Art. 7º Para escolha dos Conselheiros a que se refere o art. 6º, II, será obedecido o seguinte procedimento:~~

Art. 7º Os membros do Conselho Estadual de Cultura serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, escolhidos conforme indicação do Presidente do Conselho Estadual de Cultura, que observará na formalização das indicações o seguinte procedimento: [\(Redação dada pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

~~I - as entidades de natureza cultural, legalmente constituídas e interessadas em participar do Conselho Estadual de Cultura, promoverão o seu credenciamento, para este fim específico, junto à Secretaria Executiva de Estado de Cultura, conforme normas por esta estabelecidas;~~

I - os Conselheiros, Titular e Suplente, escolhidos dentre representantes do Poder Público, serão indicados pelos respectivos titulares dos órgãos e entidades públicas de que trata o inciso I do art. 6º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

~~II - dentre os nomes indicados por todas as entidades credenciadas na forma do item anterior, o Governador do Estado nomeará os Conselheiros e seus Suplentes representantes da sociedade civil.~~

II - os Conselheiros, Titular e Suplente, representantes da sociedade civil serão eleitos pelos seus respectivos fóruns setoriais, dentre os segmentos culturais ou setores da sociedade civil de que trata o inciso II do art. 6º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

§ 1º Os segmentos culturais mencionados no art. 6º, inciso II, devem se organizar por meio de fóruns setoriais específicos, com a incumbência de discutir as propostas e demandas do segmento cultural em questão. [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

§ 2º Cada fórum setorial será composto por 09 (nove) membros, os quais serão eleitos observando o seguinte procedimento: [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

I - 03 (três) membros, dentre os que obtiverem maior número de votos, considerando-se para esse fim a totalidade dos votos computados para cada setor; [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

II - 06 (seis) membros, excluídos os três membros mencionados no inciso I deste parágrafo, e dentre aqueles que obtiverem a maior votação em cada uma das 06 (seis) mesorregiões paraenses, compostas pelas 12 (doze) Regiões de Integração do Estado do Pará, conforme a composição a seguir: [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

a) Mesorregião do Baixo Amazonas, composta pela Região de Integração do Baixo Amazonas; [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

b) Mesorregião do Marajó, composta pela Região de Integração do Marajó; [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

c) Mesorregião Metropolitana de Belém, composta pela Região de Integração do Guajará; [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

d) Mesorregião do Nordeste Paraense, composta pelas Regiões de Integração do Tocantins, do Guamá, do Rio Caeté e do Rio Capim; [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

e) Mesorregião do Sudoeste Paraense, composta pelas Regiões de Integração do Tapajós e do Xingu; [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

f) Mesorregião do Sudeste Paraense, composta pelas Regiões de Integração do Lago de Tucuruí, de Carajás e do Araguaia. [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

§ 3º Considerar-se-ão elegíveis como membros dos fóruns setoriais, nas vagas destinadas à representação da sociedade civil no Conselho Estadual de Cultura, as pessoas naturais que possuam comprovadamente atuação na área cultural há pelo menos dois anos, em qualquer dos municípios paraenses, com atividades referentes ao respectivo segmento a que se candidata. [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

§ 4º A comprovação de atividade a que alude o §3º deste artigo far-se-á mediante currículo, contendo anexos e documentos que demonstrem as atividades realizadas e suas respectivas áreas. [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

§ 5º Os eleitores e candidatos envolvidos no processo eleitoral deverão cadastrar-se previamente na Secretaria de Estado de Cultura, informando a respectiva área de atividade. [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

§ 6º Será rejeitada a candidatura de representantes da sociedade civil, titular ou suplente, mencionados no inciso II, do art. 6º desta Lei, que ocupem função de confiança ou cargo comissionado no setor público. [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

§ 7º Encerrado o processo de composição do Conselho a Secretaria de Estado de Cultura encaminhará ao chefe do Poder Executivo Estadual a relação dos membros indicados e eleitos para fins de nomeação. [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

§ 8º O Conselho Estadual de Cultura editará normas complementares disciplinando o funcionamento dos fóruns setoriais e o respectivo procedimento eleitoral de seus membros. [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

~~Art. 8º O Conselho Estadual de Cultura terá sua organização e funcionamento disciplinados em regimento por ele elaborado, aprovado pela Secretaria Executiva de estado de Cultura e homologado pelo Governador do Estado.~~

Art. 8º O Conselho Estadual de Cultura terá a sua organização e funcionamento disciplinados em regimento por ele elaborado, aprovado pela Secretaria de Estado de Cultura e homologado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual e terá a seguinte estrutura de funcionamento: [\(Redação dada pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

I - Plenário; [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

II - Presidência; [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

III - Secretaria Executiva; [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

IV - Câmaras Temáticas. [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

~~Art. 9º O Conselho Estadual de Cultura terá um Presidente e um Vice-Presidente, escolhidos, dentre seus membros efetivos, pelo Governador do Estado, para um mandato de dois (2) anos, permitida uma recondução.~~

Art. 9º A Presidência do Conselho será exercida pelo Titular da Secretaria de Estado de Cultura e o Vice-Presidente será escolhido entre seus respectivos membros. [\(Redação dada pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

~~Art. 10. Pelo comparecimento às sessões do Conselho, cada Conselheiro fará jus a uma gratificação de presença, na forma da legislação vigente.~~

Art. 10. O exercício das atribuições pelos Membros do Conselho Estadual de Cultura é considerado como relevante interesse público, não cabendo a quem o exercer qualquer forma de remuneração. [\(Redação dada pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

Parágrafo único. Os Membros do Conselho Estadual de Cultura farão jus à indenização com despesas de deslocamento ou diária quando a serviço do Conselho, na forma estabelecida na legislação em vigor. [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

Art. 10-A. Estará sujeito à perda do cargo o Conselheiro que: [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

I - deixar de comparecer injustificadamente a duas sessões consecutivas ou quatro alternadas no período de um ano; [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

II - deixar de manter vínculo com a entidade representada; [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

III - mudar de domicílio para Região de Integração diversa da que representa. [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. O mandato dos atuais integrantes do Conselho estadual de Cultura se extinguirá na data da nomeação dos novos Conselheiros, na forma desta Lei.

Art. 12. As funções de membro do Conselho estadual de Cultura serão consideradas de serviço público relevante para todos os fins de direito e o seu exercício tem prioridade sobre o de cargos de que sejam titulares os Conselheiros.

Art. 12-A. Fica autorizado o funcionamento do Conselho Estadual de Cultura composto exclusivamente pelos membros do Poder Público relacionados no art. 6º, inciso I, desta Lei, enquanto não forem realizadas as eleições para escolha dos membros da sociedade civil de que trata o inciso II do art. 6º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.737, de 2022\)](#)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 DE JUNHO DE 2000.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no DOE nº 29.239, de 21/06/2000.